



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 081/05

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.000060/2005-51

RECORRENTE: JUNGCONSULT DO BRASIL PRODUTOS NATURAIS LTDA. E OUTROS

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
(ILSE KRONAST E ESPÓLIO DE DIETER WILHELM HORNUNG)

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL: Decisão tomada pelos sócios representantes da maioria do capital social. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DOS DEMAIS SÓCIOS: A convocação de todos os sócios para reunião visando à alteração do contrato social se faz necessária a partir do advento do CC de 2002, salvo se previsto de modo diverso. Nos termos da legislação civil, é possível a ratificação expressa ou tácita de atos praticados com excesso de mandato. Assiste apenas ao mandante o direito de impugnar tais atos.

Senhor Coordenador,

Jungconsult do Brasil Produtos Naturais Ltda. e Outros, recorrem ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que, por unanimidade, manteve o arquivamento das 31ª e 32ª Alterações Contratuais e cancelou os arquivamentos das 33ª e 34ª Alterações Contratuais da sociedade empresária Jungconsult do Brasil Produtos Naturais Ltda., doravante denominada Jungconsult, registrada sob o NIRE 4220042190-0, em 10 de abril de 1980.

2. Mediante este recurso a Jungconsult e demais recorrentes, demonstram seu inconformismo com a decisão que manteve o arquivamento da 34ª alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso e a falta de *jus postulandi* do procurador da sócia ora recorrida.

3. A propósito destacamos os seguintes trechos dos argumentos expostos no requerimento endereçado a esta Casa:

“Nos termos da decisão proferida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, foram providos os recursos 04/224650-4 e 04/224651-2, para efeito de cancelar o arquivamento da 33ª e 34ª alterações da empresa JUNGCONSULT DO BRASIL LTDA., sob o fundamento de que as alterações “encontram-se em confronto com o

disposto nos arts. 1072, c/c 1071, V, do Código Civil de 2002, os quais dispõem que a deliberação para a modificação do contrato social deverá ser tomada em reunião ou em assembléia, devendo todos os sócios serem previamente convocados”.

Equivocou-se a JUCESC ao decidir que “não é intempestivo o recurso interposto por sócio que não participou da realização do ato arquivado impugnado”.

Destarte, estabelece o art. 50 da Lei nº 8.934/94:

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial.”

No caso em tela, como se depreende dos próprios recursos ao plenário interpostos por Ilse Kronast, as alterações contratuais nº 33 e 34 foram procedidas respectivamente em 04 de junho de 2003 e 09 de janeiro de 2004, e arquivadas na JUCESC em 25 de novembro de 2003 e 30 de fevereiro de 2004, sob nºs 03/133435-0 e 04/022213-6.

Desta forma, transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso ao plenário, de sorte que os pleitos deduzidos pela sócia minoritária Ilse Kronast sequer poderiam ser conhecidos pela JUCESC, devendo, ao contrário, serem indeferidos liminarmente, a teor do disposto no art. 48, da Lei nº 8.934/94, que a seguir se transcreve:

“Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.”

Nem se argumente que o fato de a sócia Ilse Kronast não ter participado da realização do ato arquivado afasta a intempestividade do recurso. Isto porque ficou inequivocamente demonstrado que a recorrente tinha ciência das alterações, tanto é assim que ingressou em juízo postulando sua anulação, muito antes de discutir a validade dos atos na esfera administrativa.

Assim, impõe-se o acolhimento do presente recurso, para reformar a decisão da JUCESC, determinando-se a rejeição liminar dos recursos ao plenário nºs 04/224650-4 e 04/224651-2, haja vista a incapacidade postulatória do procurador da sócia minoritária Ilse Kronast.”

4. O Espólio de Dieter Wilhelm Hornung apresentou contra-razões na qual manifestou sua inconformidade com a decisão da JUCESC de cancelar o arquivamento da 34ª Alteração Contratual, especialmente porque esta *“encontra-se em confronto com o disposto nos arts. 1.072, c/c 1.071, V, do Código Civil de 2002, os quais dispõem que a deliberação para a modificação do contrato social deverá ser tomada em reunião ou assembléia, devendo todos os sócios serem previamente convocados.”*

5. Quanto ao mérito, afirma que *“tendo em vista a falta de manifestação tácita ou expressa do recorrentes, conforme já citado anteriormente, há a concordância tácita com o alegado pela sócia Ilse Kronast; no que diz respeito aos herdeiros de Dieter Wilhelm Hornung manifestamos nossa concordância e reforçamos as mesmas.”*

6. Finalmente assegura *“que nenhuma das preliminares aludidas pelos recorrentes encontra guarida na legislação e considerando a concordância tácita dos recorrentes quanto ao mérito, requer-se seja mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, quanto ao cancelamento do registro da 34ª alteração contratual.”*

7. Ilse Kronast contesta, preliminarmente, à alegação de intempestividade do recurso, tendo em vista que segundo suas afirmações, *“não houve qualquer publicação do ato objeto do pedido de anulação e cancelamento. Portanto, não há que se aludir intempestividade do recurso, por falta de intimação e por falta de publicidade, tendo sido o recurso impetrado no prazo legal.”*

8. No tocante a sua representação, alega que o recurso encontra-se assinado por procurador *“com mandato, portanto, atendido o prescrito na lei.”*

9. Mais adiante alega:

“Em 09 de janeiro de 2004 foi realizada a 34ª alteração contratual, que tratava de mudanças no contrato social da empresa da “JUNGCONSULT”, registrada na Jucesc em 20 de fevereiro de 2004.

A 34ª alteração altera o mérito do acordado anteriormente entre sócios, entre eles, no que diz respeito à “alienação, venda, aquisição e a oneração de bens imóveis da empresa, pela administração”, quanto à nomeação do administrador da empresa, quanto à distribuição de lucros, aprovação de contas, constituição de reservas, quanto à preferência na aquisição de cotas, quanto aos direitos de herdeiros ou sucessores na sociedade, quanto aos estabelecimentos da empresa, quanto à avaliação dos haveres de sócios e outras modificações pretendidas com a referida alteração.”

*Do teor da procuração, a qual fez uso o Sr. Ulrich Jung para proceder com a 34ª alteração contratual, a rigor verifica-se que seu escopo restringia-se aos atos necessários para a aquisição, cessão e transferência das quotas. Portanto, **tal procuração possui finalidades específicas**, não servindo para o propósito pretendido pelo Sr. Ulrich, posto que o mandato foi particularizado e restrito à prática de atos de aquisição de quotas, sem dar poderes para a administração das mesmas perante a sociedade, sendo que todos os poderes outorgados foram declarados, indicados e discriminados no instrumento de procuração.*

Apesar de não possuírem os outorgados poderes de administração, o Sr. Ulrich Jung, de posse da procuração, sem a convocação, presença e anuência da Requerente, efetuou a 34ª alteração contratual, de forma irregular e ilegal.

Com o afastamento da requerente da administração da sociedade, não teve mais a mesma, acesso a qualquer documento da empresa, sendo-lhe negada a entrada na empresa, mesmo com mandato judicial.”

10. Estes foram sinteticamente os argumentos apresentados pelas partes a esta instância administrativa.

RELATÓRIO

11. Inicia-se este processo com recurso ao Plenário da JUCESC apresentado por Ilse Kronast, no qual requer a anulação e cancelamento da 34ª Alteração Contratual da sociedade empresária Jungconsult, alegando que o objetivo principal da referida alteração seria o de destituí-la da gerência.

12. Mais adiante assegura que o outorgado não possuía poderes de administração e efetuou a 34ª Alteração Contratual de forma irregular e ilegal, não observando a Cláusula Sétima do contrato social consolidado na alteração contratual arquivada na JUCESC em 07 de novembro de 1989, que as decisões quanto à gerência seriam tomadas “pela maioria dos sócios”, não se aplicando a maioria de quotas no capital social, regra esta sempre aplicada anteriormente entre os sócios e que representava a vontade das partes quando da consolidação de contrato social na data acima citada.

13. Reafirma a recorrente, que referidas alterações contratuais deram-se em desconformidade com o disposto na lei e no contrato social, tendo em vista que as decisões foram tomadas isoladamente pela sócia majoritária Fly Cast Corp. S.A., e não pela maioria dos sócios; apesar de constar seu nome preâmbulo, não assinou as alterações contratuais; não houve regular convocação dos sócios para as deliberações que acarretaram as alterações contratuais; e o Sr. Ulrich Jung, representante da Fly Cast Corp. S.A., detinha poderes apenas para negociar quotas, e não para promover alterações no contrato social.

14. Os argumentos apresentados pela Jungconsult, Fly Cast Copr. S.A. e Ulrich Jung, em suas contra-razões são os mesmos apresentados posteriormente a este Ministério, portanto, irrelevante sua repetição.

15. Em obediência ao art. 67 § 1º, c/c o art. 4º § 1º da IN nº 85/2000, a Secretária-Geral encaminha o processo à Procuradoria para que esta se manifeste no prazo legal de dez dias úteis.

16. Manifestou-se a Procuradoria da JUCESC opinando pela procedência do recurso, pelas razões abaixo expostas:

“Desde 2.10.2003, o mandato exercido pelo signatário do ato impugnado está formalizado pela procuração de fl. 62. Neste instrumento, constam expressamente poderes para “prorrogar, alterar ou rescindir o contrato social”. Logo, não há que se cogitar, diante desta procuração, da falta de poderes para a representação da sócia no ato.

2.2 Quanto à alegação de que era necessária a convocação dos sócios para deliberarem o referido ato contratual, aqui sim é procedente a alegação recursal.

Desde a vigência do novo Código Civil, é indispensável a participação de todos os sócios nas alterações contratuais. Tal regra só é ressalvada na hipótese em que, mesmo que devidamente convocados, os sócios simplesmente não comparecem às reuniões em que se deliberam as alterações.

No caso, além do fato de que os demais sócios não participaram da alteração contratual impugnada, não foi realizada sua regular convocação. A própria empresa, em contra-razões, admite-o.

A inobservância desta formalidade é, sem qualquer dúvida, causa de nulidade do arquivamento do ato. De fato, é princípio relevantíssimo trazido pela nova legislação a participação dos sócios nas deliberações sociais. Com isso, pretende-se garantir o respeito aos direitos dos sócios minoritários, fazendo com que as sociedades comerciais tornem-se entidades mais transparentes e democráticas.

Logo, não há como não reconhecer a nulidade decorrente da ausência de regular convocação dos sócios, razão pela qual a 34ª alteração contratual deve ser invalidada.”

17. Por sua vez o Vogal Relator após historiar os fatos que originaram os quatro recursos, sobre a 34ª Alteração Contratual foi pontual a dizer:

“Contudo a 34ª alteração, por sua vez, encontra-se em confronto com o disposto nos arts. 1072, c/c 1071, V, do Código Civil de 2002, os quais dispõem que a deliberação para a modificação do contrato social deverá ser tomada em reunião ou em assembléia, devendo todos os sócios ser previamente convocados. Os próprios recorridos assumem que não houve convocação da recorrente para deliberar sobre as alterações contratuais ora impugnadas, razão pela qual é manifesta a procedência dos recursos relativos às alterações 33ª e 34ª, as quais merecem ser canceladas, conforme bem ressaltou o parecer do eminente procurador.”

18. Por derradeiro, opinou *“pelo desprovimento dos recursos 04/224648-2 e 04/22649-0, e pelo total provimento dos recursos 04/224650-4 e 04/224651-2, para efeito de manter o arquivamento das 31ª e 32ª alterações contratuais, e cancelar o arquivamento da 33ª e 34ª alterações da empresa Jungconsult do Brasil Ltda.”*

19. Em Sessão Plenária de 29 de novembro de 2004, o Colégio de Vogais da Junta Comercial, por unanimidade, acompanhou o voto do Vogal Relator, *“Pelo desprovimento dos recursos 23.04/224648-2 e 04/22649-0 e pelo total provimento dos recursos 04/224650-4 e 04/224651-2, para os efeitos de manter o arquivamento das 31ª e 32ª alterações contratuais, e cancelar o arquivamento das 33ª e 34ª alterações contratuais da empresa Jungconsult do Brasil Produtos Naturais Ltda.”*

20. Inconformadas, as partes recorrem a esta instância superior.

É o relatório.

PARECER

21. No recurso que ora analisamos, os recorrentes alegam, como preliminar do pedido, a intempestividade do recurso ao Plenário interposto pela sócia Ilse Kronast, tendo em vista que *“as alterações contratuais nº 33 e 34 foram procedidas respectivamente em 04 de junho de 2003 e 09 de janeiro de 2004 e arquivadas na JUCESC em 25 de novembro de 2003 e 20 de fevereiro de 2004”*. Transcorrendo, dessa forma o prazo para sua interposição.

22. Depreende-se desse processo que a procuração outorgada ao Senhor Ulrich Jung pela empresa Fly Cast Corp. S.A., lhe outorgava poderes unicamente para aquisição de quotas sociais. Haveria, portanto, extrapolação dos poderes conferidos pela outorgante ao sócio ora recorrente.

23. Realmente o Sr. Ulrich Jung não detinha poderes para modificar o contrato social da Jungconsult, representando a sócia Fly Cast Corp. S.A. A única consequência possível, no entanto, em decorrência dessa extrapolação de poderes, tanto sob o regime do novo ou do revogado Código Civil, seria a ineficácia dos atos praticados ultra vires, bem como a caracterização do mandatário como mero gestor de negócios.

24. Nada obstante, o ordenamento brasileiro acolhe, desde o Código Civil de 1916, a possibilidade de ratificação expressa ou que resulte de ato inequívoco do mandante, hipótese esta presente nos autos, haja vista o teor da procuração outorgada em 02.10.2003 pela Fly Cast Corp. S.A. ao Sr. Ulrich Jung, a qual contém poderes específicos para “prorrogar, alterar ou rescindir o contrato social”. Tal documento confere plena validade e eficácia às alterações contratuais procedidas em seu nome anteriormente, conforme bem ressaltou o parecer da Procuradoria da JUCESC.

25. E, ainda que assim não o fosse, somente o mandante detém legitimidade para impugnar os atos praticados em seu nome sem poderes suficientes (CC 1916, art. 1296; CC 2002, art. 662). Desse modo, mesmo que fosse reconhecida a alegada extrapolação de poderes, faleceria aos recorridos legitimidade para impugnar tais atos.

26. Havemos de lembrar, ainda, que a Cláusula Sétima do contrato social da Jungconsult, as decisões quanto à gerência seriam tomadas pela maioria dos sócios, regra esta supostamente não respeitada na 34ª (31ª, 32ª e 33ª) e demais alterações contratuais, segundo as alegações dos recorridos. No entanto, a cláusula referida aponta exatamente o contrário, ou seja, a nomeação de gerentes, bem como a sua destituição, se dá através da manifestação de vontade dos sócios representando a maioria do capital social. A mesma regra, quanto às demais deliberações, é prevista na cláusula nona.

27. No tocante à ausência de convocação, é preciso distinguir as situações ocorridas sob a égide do Código Civil de 1916 e aquelas sob a alçada do CC de 2002. A propósito, lembramos aqui o Parecer DNRC 51/03 que esclarece, quanto ao arquivamento de atos societários datados anteriormente a 10/01/2002, “a análise desses documentos se fará sob o enfoque da legislação incidente à data de sua feitura”.

28. Vale ressaltar, desde logo, que o ato contestado – 34ª Alteração Contratual -, foi firmado na vigência do novo Código Civil, submetendo-se, portanto, às suas disposições.

29. Depreende-se deste processo que as alterações contratuais (31ª, 32ª, 33ª e 34ª) atacadas possuíam, claramente, o escopo de centralizar o comando da sociedade na pessoa do Sr. Ulrich Jung, em detrimento dos interesses da sócia minoritária. No entanto, em que pese tal aspecto, é de se observar que a competência das Juntas Comerciais “restringe-se ao exame das formalidades essenciais e formais, cumprindo-lhe velar pelo cumprimento da lei, sem interferir na manifestação da vontade das partes, cuja prerrogativa indelegável é do Poder Judiciário”.

30. Na sistemática do novo Código Civil as determinações elencadas no art. 1.071, incisos I a VIII, devem ser objeto de deliberação pelos sócios, podendo o contrato fixar outras matérias que somente podem ser decididas em reunião ou assembléia de quotistas . Vejamos, na íntegra o dispositivo citado:

“Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I – a aprovação das contas da administração;

II – a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III – a destituição dos administradores;

IV – o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V – a modificação do contrato social;

VI – a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII – o pedido de concordata.”

31. Sérgio Campinho, ao discorrer sobre os requisitos imposto pelo novo estatuto, assevera que:

“Desse modo, as questões submetidas à deliberação dos sócios, seja em virtude da lei ou de previsão contratual, dependem, para a sua validade, desta decisão, com observância das formalidades legais para a convocação, instalação e funcionamento do fórum deliberativo e do quorum estabelecido para sua aprovação.”

32. Saliente-se, ainda, o art. 1.072 do mesmo diploma legal estabelece regras que deverão ser observadas. A par disso vejamos o caput do artigo:

“As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

33. Ensina Ricardo Fiuza que:

“Se a reunião ou assembléia for regularmente convocada, as decisões tomadas vinculam todos os sócios da sociedade, inclusive o sócio ausente e o sócio dissidente que discordar da deliberação.”

34. Relativamente às alegações preliminares contidas no Recurso ao Ministro, acerca da ausência de capacidade postulatória e intempestividade recursal, esclareça-se que este Departamento tem reiteradamente se pronunciado sobre estas questões firmando entendimentos que seguem transcritos (Processo MDIC nº 52700.001694/2004-41):

“12. Ademais, há que se ressaltar, conforme se resgata às fls. 08 do REMIN nº 995050/04-1, que pelo instrumento de procuração ali apresentado a sociedade recorrente nomeia e constitui como sua procuradora a sociedade simples MIGUEL & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA., representada por JOAQUIM CALHEIROS DE MORAIS, contador, para representar a outorgante frente a órgãos públicos para impugnar, recorrer, notificar, defender, efetuar buscas, requerer certidões, apresentar prova de uso e contestar as pôr outrem oferecidas, apresentar oposição e replicar as de outrem, executar e assinar petições, desenhos, fórmulas, relatórios, requerimentos, etc. Evidentemente que qualquer pessoa tem todo direito de postular perante órgão público por meio de seus gerentes, administradores, ou a quem for autorizado. Entretanto, quando a empresa outorga poderes a outrem para representá-la, certamente que o outorgado deverá estar investido de capacidade para o ato, no caso presente de capacidade jurídica, haja vista que a subscrição de razões recursais é trabalho eminentemente de cunho jurídico, se constituindo, portanto, em atividade de advocacia, e via de regra, exercida privativamente por advogado, salvo nas exceções previstas em lei. Destarte, quer nos parecer que a pessoa jurídica outorgada, sequer é uma sociedade de advogados com registro na OAB, não possuindo capacidade para o “jus postulandi” nesse mister, está a exercer ilegalmente a atividade de advocacia, incorrendo os atos por ela praticados na cominação do art. 4º, da Lei n.º 8.906, de 04/07/94, que estatui:

“São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.”

Processo MDIC nº 52700.000072/2004-03:

*“10. Em primeiro lugar se nos afigura procedente a argüição de intempestividade, levantada pelo Vogal Relator da JUCEES, por ocasião da análise do Recurso ao Plenário. Sobre a questão do prazo cabe observar o estabelecido nos arts. 50 e 74, respectivamente da Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96, **in verbis**:*

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial.”

“Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.”

11. Portanto, mister se faz anotar que o art. 74 do Decreto nº 1.800/96, por si só, afasta o equivocado argumento da tempestividade, assegurando que “o prazo para interposição dos recursos é de **10 DIAS ÚTEIS**”. Ora, os **dez dias úteis** de que dispunham a recorrente para apresentar aquele recurso findaram em **julho de 1997**, logo, extemporâneo.

12. Ainda há de se ter bem presente a determinação dos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo que:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” (Grifamos)

13. Assim, à vista do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 supratranscrito, o direito da Junta Comercial de anular os seus próprios atos decaiu em **2002**, cuja contagem do prazo se faz a partir de julho de 1997, data do último arquivamento procedido pela JUCEES.”

35. Não obstante a ocorrência da intempestividade do recurso ao Plenário, sabemos que em obediência ao princípio da legalidade que rege a administração pública, esta tem obrigação de desfazer os atos ilegais por ela praticados (art. 37 da CF).

36. A par disso, achamos conveniente trazer à colação o entendimento doutrinário de José Cretella Jr.:

“Em qualquer época, a Administração pode desfazer seus atos anulando-os. Desfazimento do ato administrativo inoportuno ou inconveniente, pela revogação; desfazimento de ato administrativo ilegal, pela anulação, é poder-dever da autoridade administrativa **exceto se a manifestação do Estado gerou direito subjetivo público para o administrado.**” (“Do Ato Administrativo”, ed. de 1972, p. 177)

37. A Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994 destaca em seu art. 35 inciso VI:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que coliderem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

(...)

VI – a alteração contratual, por deliberação majoritária de capital social, quando houver cláusula restritiva;”.

38. De outro vértice a 34ª Alteração, por sua vez, encontra-se em confronto com o disposto nos arts. 1.072, c/c 1.071, V, do Código Civil de 2002, os quais dispõem que a deliberação para a modificação do contrato social deverá ser tomada em reunião ou em assembléia, devendo todos os sócios ser previamente convocados.

CONCLUSÃO

39. Nos termos das razões de fato e de direito constantes deste processo, opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Jungconsult do Brasil Produtos Naturais e Outros, contra o desarquivamento da 34ª Alteração Contratual, para confirmar a decisão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 081/05. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.000060/2005-51

RECORRENTE: JUNGCONSULT DO BRASIL PRODUTOS NATURAIS LTDA. E OUTROS

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
(ILSE KRONAST E ESPÓLIO DE DIETER WILHELM HORNING)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 07/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Publique-se e restitua-se à JUCESC, para as providências cabíveis.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO
Secretário do Desenvolvimento da Produção